

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS REALEZA
CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA**

EMANUELLE RODRIGUES DOMINGOS DE ARAUJO

**DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, REALIZADAS NO
MUNICÍPIO DE REALEZA NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2022 A JUNHO DE
2024**

**REALEZA
2024**

EMANUELLE RODRIGUES DOMINGOS DE ARAUJO

**DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, REALIZADAS NO
MUNICÍPIO DE REALEZA NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2022 A JUNHO DE
2024**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Medicina Veterinária da Universidade
Federal da Fronteira Sul (UFFS), como requisito
para obtenção do título de Médico Veterinário.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Susana Regina de Mello Schlemper

REALEZA

2024

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Araujo, Emanuelle Rodrigues Domingos de
DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, REALIZADAS
NO MUNICÍPIO DE REALEZA NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2022 A
JUNHO DE 2024 / Emanuelle Rodrigues Domingos de Araujo.
-- 2024.
32 f.

Orientadora: Doutora Susana Regina de Mello Schlemper

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -
Universidade Federal da Fronteira Sul, Curso de
Bacharelado em Medicina Veterinária, Realeza, PR, 2024.

1. Maus-tratos. 2. Bem-estar animal. 3. Direito
animal. I. Schlemper, Susana Regina de Mello, orient.
II. Universidade Federal da Fronteira Sul. III. Título.

Elaborada pelo sistema de Geração Automática de Ficha de Identificação da Obra pela UFFS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

EMANUELLE RODRIGUES DOMINGOS DE ARAUJO

**DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS, REALIZADAS NO
MUNICÍPIO DE REALEZA NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2022 A JUNHO DE
2024**

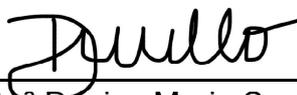
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Medicina Veterinária da Universidade
Federal da Fronteira Sul (UFFS), como requisito
para obtenção do título de Médico Veterinário.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 01/11/2024

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 VALFREDO SCHLEMPER
Data: 25/11/2024 21:36:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Valfredo Schlemper – UFFS
Orientador



Prof.^a Dr.^a Denise Maria Sousa de Mello
Avaliadora

Documento assinado digitalmente
 EMANUEL CAON
Data: 25/11/2024 15:06:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Méd.Vet. Espec. Emanuel Caon
Avaliador

Dedico este trabalho a todos os animais vítimas de maus-tratos que, mesmo diante da dor, nos ensinam todos os dias sobre o amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por colocar esse sonho em meu coração e me dar forças para não desistir quando as coisas ficavam difíceis.

À minha mãe, que, desde cedo despertou em mim o amor pelos animais ao me dar meu primeiro cachorro, gesto que moldou não apenas a minha vida, mas também a escolha da minha profissão. Obrigada por estar sempre ao meu lado e por acreditar nos meus sonhos.

Ao meu pai, por sempre estar ao meu lado, me incentivando, mesmo nos momentos em que eu duvidava de mim mesma. Agradeço pelas madrugadas dirigindo um caminhão para que eu pudesse realizar meu sonho, sem o senhor nada disso seria possível.

À minha família, por acreditarem e torcerem por mim, em especial minha tia Tatiane e tio Marco, por serem presentes e cuidarem de mim desde que eu me entendo por gente. Ao Antônio, por mesmo sem querer, tirar os fardos pesados da vida com as suas piadas, você não faz ideia de quantas vezes já me salvou. Tio Vicente, tia Linda, minha avó Santana e toda a minha família de Pernambuco, por todo o amor e apoio que sempre recebi de vocês.

À Anna, minha irmã de alma, minha dupla da faculdade e da vida, sem você eu não teria suportado esse processo, foram anos compartilhando a rotina, sou imensamente grata pela força que você sempre me deu. Obrigada por me apoiar e me amar até no meu pior.

À Isabela, por toda ajuda nesse processo e por todos os momentos que compartilhamos juntas. Também às minhas amigas de São Paulo, Esther, Talita e Gislene por todo o amor, incentivo e preocupação apesar da distância.

À Chica, minha cachorra, que eu conheci no hospital veterinário da UFFS e que foi, e ainda é, a minha luz nos momentos difíceis, o melhor presente que eu poderia receber.

À minha orientadora, a Prof^a Dra.^a Susana Regina de Mello Schlemper por toda a paciência e dedicação comigo durante esse período, sempre me lembrarei da senhora com muito carinho.

RESUMO

Os maus-tratos contra animais constituem um problema recorrente, desde a antiguidade até os dias atuais. É fundamental compreender quais os tipos de maus-tratos são mais frequentemente denunciados para garantir a proteção e o bem-estar animal. Essa compreensão serve como base para criação de políticas públicas eficazes para ajudar no combate dessa violência, incluindo a implementação de campanhas educativas e ações preventivas, ajudando a conscientizar a população e incentivando denúncias em casos de maus-tratos. Neste contexto, o presente estudo teve como objetivo a identificação e classificação das denúncias de maus-tratos registradas no Município de Realeza/PR no período de janeiro de 2022 a julho de 2024, classificando-as de acordo com os tipos de maus-tratos praticados. Foram levantadas 132 denúncias de maus-tratos no período considerado, sendo excluídos os registros em que o endereço não foi informado no corpo da denúncia ou o animal não foi localizado e não houve retorno do denunciante, impossibilitando a localização do mesmo (n = 9), assim como as denúncias em que não foi considerado maus-tratos pelo médico veterinário responsável (n = 6), restando 117 denúncias. Dentre os maus-tratos aos animais que foram denunciados, registrados e averiguados destacam-se aqueles relacionados à negligência dos tutores, seja com o fornecimento de comida e água aos animais, seja pela coerção da liberdade, com uso de amarras curtas, e pelo abandono dos animais à própria sorte nas ruas. Esses dados demonstram a necessidade de uma educação humanitária efetiva, uma maior conscientização e ações voltadas à proteção animal, uma vez que a negligência, o abuso e o abandono são problemas recorrentes e, em muitos casos, invisíveis para a sociedade.

Palavras-chave: bem-estar animal; crime; direito animal; educação humanitária.

ABSTRACT

Animal abuse has been a recurring issue from ancient times to the present day. It is essential to understand the types of abuse that are most frequently reported in order to ensure the protection and well-being of animals. This understanding serves as a foundation for creating effective public policies aimed at combating this violence, including the implementation of educational campaigns and preventive actions that raise awareness among the population and encourage reporting of abuse cases. In this context, the present study aimed to identify and classify reports of animal abuse recorded in the municipality of Realeza/PR from January 2022 to July 2024, categorizing them according to the types of abuse practiced. A total of 132 reports of abuse were collected during the specified period. Reports were excluded if the address was not provided in the complaint or if the animal could not be located and there was no follow-up from the complainant (n = 9). Additionally, reports that were not deemed as abuse by the responsible veterinarian were also excluded (n = 6), resulting in a final count of 117 reports. Among the reported, registered, and investigated cases of animal abuse, those related to neglect by guardians stand out, this includes issues such as failure to provide food and water for animals, coercion of freedom through the use of short leashes, and abandonment of animals left to fend for themselves on the streets. These findings highlight the urgent need for effective humanitarian education, increased awareness, and actions focused on animal protection. Neglect, abuse, and abandonment are recurring problems that are often invisible to society at large.

Keywords: animal welfare; crime; animal law; humanitarian education.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Classificação dos tipos de maus-tratos em animais.....	17
---	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Maus-tratos aos animais registrados mediante denúncias realizadas no Município de Realeza no período de janeiro de 2022 a junho de 2024, agrupados como negligência emocional.	18
Tabela 2- Maus-tratos aos animais registrados mediante denúncias realizadas no Município de Realeza no período de janeiro de 2022 a junho de 2024, agrupados como negligência física.	19
Tabela 3- Maus-tratos aos animais registrados mediante denúncias realizadas no Município de Realeza no período de janeiro de 2022 a junho de 2024, agrupados como abuso emocional.	21
Tabela 4- Maus-tratos aos animais registrados mediante denúncias realizadas no Município de Realeza no período de janeiro de 2022 a junho de 2024, agrupados como abuso físico.	22

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	REVISÃO DE LITERATURA.....	12
3	MATERIAIS E MÉTODOS.....	15
3.1	COLETA DE DADOS.....	15
3.2	ANÁLISE DOS DADOS.....	15
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	16
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
6	REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O conceito de maus-tratos pode ser entendido como um crime praticado contra alguém, forçando-o a trabalhos exaustivos, submetendo-o a tratamento cruel e privando-o de alimentos ou cuidados essenciais (Delabary, 2012). Em 26 de outubro de 2018 foi publicada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV, 2018) a Resolução nº 1236/18 que define: "maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais".

Os maus-tratos contra animais constituem um problema recorrente, desde a antiguidade até os dias atuais. Os animais vêm sendo submetidos a diversas formas de crueldade desde tempos antigos, por negligência, maldade deliberada ou apenas por ignorância e eram frequentemente vistos como recursos a serem utilizados para o benefício humano, sem considerar que são seres capazes de sofrer. Por esse motivo, práticas cruéis envolvendo a utilização de animais como em experimentações científicas, entretenimento e na indústria alimentícia foram normalizadas (Singer, 2010).

Conforme aponta Silva (2009), na teoria de Peter Singer, a única explicação para não considerar outras espécies com igualdade é o egoísmo de manter os privilégios de quem explora. Sendo assim, segundo o autor, a única justificativa para não considerar os interesses dos animais segundo a ética é o especismo. Este tipo de discriminação se baseia na ideia de que um indivíduo, no caso os animais não-humanos, têm seus interesses invalidados por pertencer a uma espécie diferente da humana.

Porém, no cenário contemporâneo a consciência sobre bem-estar animal tem avançado significativamente, principalmente nas últimas décadas, onde a sociedade começa a reconhecer o direito animal como um componente indispensável da ética moderna. Essa transformação se deve ao fato de uma crescente conscientização que os animais são seres capazes de sentir dor, levantando importantes questões éticas e morais sobre o modo que devem ser tratados (Pazetto *et al.*, 2021).

De acordo com Mellor *et al.* (2009), o bem-estar animal pode ser definido como um estado intrínseco do animal em um determinado momento, que se manifesta por todas as experiências, tanto emocionais quanto afetivas, que o animal vivencia influenciado por fatores internos e externos em que está exposto. Segundo

a Organização Mundial da Saúde (OIE), o bem-estar animal refere-se à maneira como um animal se adapta às condições em que vive (OIE, 2017).

Os crimes de maus-tratos estão previstos no artigo 225 da Constituição Federal que no inciso VII do § 1º determina “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 2016) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que impõe penalidade aqueles que praticarem maus-tratos contra animais respondendo por crime ambiental, definido no artigo 32 desta Lei “Praticar ato de abuso, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa” (Muraro; Alves, 2014).

Em nível municipal, a Lei 1807/2019 foi criada com base em um projeto de lei desenvolvido pelo Grupo de Bem-Estar Animal (BEA) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e implementada no Município de Realeza no ano de 2019. Essa legislação prevê sanções e penalidades administrativas para os indivíduos que cometerem maus-tratos contra animais (Paraná, 2019; Mello *et al.*, 2017).

É fundamental compreender quais os tipos de maus-tratos são mais frequentemente denunciados para garantir a proteção e o bem-estar animal. Essa compreensão serve como base para criação de políticas públicas eficazes para ajudar no combate dessa violência, incluindo a implementação de campanhas educativas e ações preventivas, ajudando a conscientizar a população e incentivando denúncias em casos de maus-tratos (Muraro; Alves, 2014).

Além disso, identificar os tipos de maus-tratos mais denunciados pode ajudar a estabelecer vínculos com outras formas de violência que ocorrem em ambientes familiares. Isso é explicado pela Teoria do Elo, conforme abordado por Spcala (2024) que estabelece uma conexão entre a violência direcionada a animais à violência contra pessoas, sugerindo que indivíduos que cometem abusos contra animais frequentemente apresentam histórico de violência contra seres humanos.

Considerando o que foi apresentado, o presente estudo teve como objetivo a identificar as denúncias de maus-tratos registradas no Município de Realeza/PR no período de janeiro de 2022 a julho de 2024, classificando-as de acordo com os tipos de maus-tratos praticados.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Os maus-tratos referem-se à imposição de condições severas a um indivíduo, podendo incluir violência, trabalhos forçados ou negação de alimentos e assistência necessária. No caso dos animais, essa definição se amplia significativamente, valendo-se destacar que essas ações são consideradas crime (Delabary, 2012).

O censo de 2021 do Instituto Pet Brasil (IPB) revelou que o número de animais abandonados aumenta anualmente, com cerca de 185 mil animais sob a tutela de ONGs ou grupos de protetores. O estudo apontou que 60% desses animais, antes de serem resgatados, foram vítimas de maus-tratos, enquanto os demais foram encontrados abandonados. Isso ressalta a gravidade do sofrimento físico e emocional que esses animais enfrentam devido aos maus-tratos (IPB, 2021).

Houve uma evolução legislativa importante com o Decreto Federal nº 24.645 de 1934, que detalhou as ações consideradas maus-tratos e estabeleceu a base para a responsabilização legal de atos cruéis. A inclusão de múltiplos incisos no decreto ampliou a compreensão sobre o que constitui maus-tratos, sendo essencial para a conscientização sobre o bem-estar animal (Brasil, 1934).

Aliado a isso, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, consolidou um movimento global em defesa dos direitos dos animais, reconhecendo que eles possuem direitos inalienáveis à vida e à liberdade (Borges, 2016). Essa perspectiva foi incorporada na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, refere-se a proteção da fauna e da flora, repudiando práticas que ameacem a vida dos animais ou os submetam à crueldade (Brasil, 2016).

Em 1998, a Lei nº 9.605 ampliou a definição de maus-tratos, tipificando como crime o abuso e a mutilação de animais, com penas de de três meses a um ano de detenção, além de multas. Esse marco legal é crucial para a responsabilização de infratores (Brasil, 1998). O Projeto de Lei nº 121/1999, sancionado em 2000, reforçou a necessidade da posse responsável, atribuindo ao tutor a responsabilidade pela saúde e bem-estar dos animais sob sua guarda (Brasil, 2000).

Recentemente, a Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020) trouxe alterações significativas nas punições para maus-tratos, aumentando as penas de dois a cinco anos de reclusão, além de multas e proibição de guarda, especialmente para cães e gatos. Essa legislação foi inspirada por casos emblemáticos de crueldade que

geraram indignação pública e destacou a exigência de uma resposta legal mais rigorosa. Porém, há limitações na efetividade da lei, pois se aplica exclusivamente a cães e gatos, e muitos casos de maus-tratos ainda não são denunciados, o que dificulta a estimativa do número total de ocorrências (Delabary, 2012).

Observa-se uma significativa convergência entre a violência dirigida a humanos e aquela infligida a animais. A Teoria do Elo sugere uma conexão entre a violência contra seres humanos e a violência dirigida a animais, especialmente em contextos de abuso doméstico. Segundo essa teoria, agressores costumam adotar comportamentos violentos tanto em relação a humanos vulneráveis, como mulheres e crianças, quanto contra animais, isso ressalta a necessidade de uma abordagem integrada para prevenir e enfrentar tais comportamentos (Spcala, 2012).

Estudos clássicos, como os de Macdonald (1963) e Hellman e Blackman (1966), focaram na infância e adolescência de criminosos violentos, identificando três comportamentos-chave: enurese persistente, atos incendiários e abuso animal, conhecidos como Tríade do Sociopata. Esses comportamentos foram apontados como fortes indicadores de tendências violentas futuras. Macdonald concluiu que tais características poderiam estar ligadas a predisposições homicidas. De forma similar, Tapia (1971) associou a crueldade animal a ambientes familiares disfuncionais e violentos, evidenciando a influência do contexto familiar na formação de agressores.

Felthous e Bernard (1979) ampliaram essa análise ao relacionar o histórico de abuso contra animais com adultos agressivos que apresentam distúrbios psiquiátricos. Ele sugeriu que indivíduos que manifestam histórico de maus-tratos contra animais na infância, especialmente em contextos de abuso e negligência familiar, têm maior probabilidade de desenvolver comportamentos violentos na vida adulta. Esses achados foram corroborados por Kellert e Felthous (1985), que enfatizaram a importância de reconhecer a crueldade contra animais durante a infância como um potencial preditor de comportamentos agressivos.

Ascione *et al.* (1997) foram pioneiros ao associar a crueldade contra animais com o gênero, investigando como mulheres que sofreram violência doméstica frequentemente relatam abusos também contra seus animais. Relataram que 70% das mulheres que haviam sofrido violência doméstica e que seus parceiros também maltratavam os animais da casa. Além disso, muitas mulheres demoram para pedir

ajuda temendo pela segurança de seus animais, o que evidencia o impacto emocional e psicológico da violência que se estende aos animais.

No estudo de Newberry (2017) sobre a violência doméstica e a função dos animais de estimação para as vítimas, observou-se que os animais muitas vezes fornecem suporte emocional e proteção. Entretanto, o agressor pode utilizar o animal como uma ferramenta de coerção, manipulando a vítima. Essa dinâmica reforça a Teoria do Elo, destacando como a violência dirigida a animais e as violências interpessoais estão profundamente interconectadas.

A intervenção precoce é essencial para romper o ciclo de violência. Leal e Reis (2017) apontaram a importância dos médicos veterinários no diagnóstico de casos de maus-tratos a animais, considerando um passo vital na prevenção da violência doméstica.

Delabary (2012) argumenta que a solução para a questão dos maus-tratos está ligada a melhoria das condições de vida das pessoas, o que resultaria em um ambiente mais adequado também para os seus animais de estimação. Porém, o autor enfatiza que essa melhoria não seria tão eficaz sem a implementação de uma ação educativa que evidencie a importância e os benefícios da convivência entre humanos e animais.

Ainda segundo o mesmo autor, a crueldade contra animais é tão prevalente que se tornou parte do cotidiano, sendo os animais os únicos a perceberem esses atos como cruéis. Muitas vezes as pessoas que testemunham atos de crueldade não denunciam, acreditando que tais atos não são crimes ou por receio de desagradar os outros.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

3.1 COLETA DE DADOS

As denúncias são realizadas por meio do site da Prefeitura Municipal de Realeza, Estado do Paraná através de um formulário preenchido pelo denunciante, o qual pode ser acessado através do link <http://realezaprscp.equiplano.com.br:7474/contribuinte/#/stpProcessos/abertura> O médico veterinário da prefeitura é encarregado de averiguá-las e ir até o local informado para realizar a avaliação das situações que foram objeto das denúncias. No local, ele verifica as condições do animal e do ambiente, registrando suas observações em relatórios documentados com descrições detalhadas de como estava a situação no momento da visita.

O acesso aos relatórios das denúncias foi autorizado pelo responsável técnico da Prefeitura Municipal de Realeza, Médico Veterinário Lucas Vieira Barbosa de Queiroz, mediante a emissão de uma declaração assinada pela orientadora atestando a execução da pesquisa sobre maus-tratos dos animais.

3.2 ANÁLISE DOS DADOS

Uma vez realizada a identificação e classificação das denúncias, os dados foram dispostos em tabelas, determinadas suas frequências absolutas e relativas e submetidos à análise e discussão, fundamentadas na literatura.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram levantadas 132 denúncias de maus-tratos no período de janeiro de 2022 a julho de 2024. Foram excluídos os registros em que o endereço não foi informado no corpo da denúncia ou o animal não foi localizado e não houve retorno do denunciante, impossibilitando a localização do mesmo (n = 9), assim como as denúncias em que não foi considerado maus-tratos pelo médico veterinário responsável (n = 6), restando 117 denúncias.

Após o preenchimento do formulário pelo denunciante, os dados ficam dispostos em um quadro que apresenta as informações principais das denúncias. Posteriormente, essas informações podem ser acessadas de forma individual, permitindo a obtenção de mais detalhes, como fotos (se houver) e descrições mais aprofundadas sobre o andamento do processo.

Por não haver uma sistematização dos casos de maus-tratos pela Prefeitura Municipal de Realeza, utilizou-se a proposta de classificação de McMillan (Quadro 1).

A categorização inicial dos maus-tratos foi baseada nos conceitos apresentados por McMillan (2019) e Arkow (2015), que definem duas categorias principais: “negligência e “crueldade”. A negligência se refere a falta de cuidados essenciais, levando a omissão de necessidades básicas como como alimento, água, abrigo e cuidados veterinários (Arkow e Lockwood, 2013). Em contraste, a crueldade é entendida como um comportamento inaceitável que provoca de forma intencional sofrimento, dor, angústia ou até leva o animal a morte. Essa categoria abrange as formas de abuso físico, emocional ou sexual (Ascione; Arkow, 1999).

Para as análises sobre os maus-tratos passivos, de negligência, seja emocional ou física, foram consideradas as ocorrências classificadas como maus-tratos passivos somadas às ocorrências que constam os dois tipos de maus-tratos concomitantemente; o mesmo foi feito para as análises de maus-tratos ativos ou de abuso.

Quadro 1 - Classificação dos tipos de maus-tratos em animais.

Categorias de maus-tratos	Negligência (passiva)	Abuso (ativo)
Emocionais	Provisão inadequada de: <ul style="list-style-type: none"> • Segurança • Controle • Companhia social, amor e afeto • Estímulo mental • Liberdade de movimento 	<ul style="list-style-type: none"> • Rejeição • Terror • Provocação • Isolamento • Abandono • Pressão excessiva
Físicos	Provisão inadequada de: <ul style="list-style-type: none"> • Água limpa • Nutrição balanceada • Abrigo e proteção contra condições ambientais adversas • Cuidados com a saúde • Saneamento e higiene 	<ul style="list-style-type: none"> • Agressão • Queimadura • Envenenamento • Tiro • Mutilação • Afogamento • Abandono • Restrição excessiva de movimento • Zoofilia

Fonte: adaptado de McMillan (2019).

Com base nos critérios estabelecidos por McMillan (2019), os quais refletem o que é significativo para os animais, sob o entendimento da ciência do bem-estar animal, foram elaboradas quatro diferentes tabelas, sistematizando os resultados encontrados (Tabelas 1, 2, 3 e 4). Foram considerados os 117 registros de denúncias, sendo que em diversos casos foram elencados mais de um dos critérios utilizados na composição das tabelas, totalizando 255 ocorrências de maus-tratos.

Dentre todas as denúncias apresentadas, verifica-se que a maior parte dos casos se refere à negligência física e negligência emocional. No que tange à

negligência emocional (Tabela 1) observa-se que a provisão inadequada de liberdade de movimento é a mais frequente. Isso demonstra que há muitos animais sendo mantidos em condições de restrição com guias muito curtas ou canis pequenos para o porte do animal, limitando-os a se movimentarem livremente. A seguir, ocorre a provisão inadequada de segurança, referentes a animais que se encontram em risco de atropelamento.

Tais situações de animais mantidos de forma contínua acorrentados pelos seus tutores têm sido atribuíveis a uma variedade de fatores, sendo frequentemente aceitas pela sociedade e causando um sofrimento significativo e prolongado nos animais afetados. A utilização de correntes, cordas, arames e outros materiais para restringir um animal pode resultar em lesões, ocasionando dor e sofrimento, tanto emocional quanto físico (Arrobas, 2019).

Tabela 1- Maus-tratos aos animais registrados mediante denúncias realizadas no Município de Realeza no período de janeiro de 2022 a junho de 2024, agrupados como negligência emocional.

Negligência emocional	Frequência absoluta (n)	Frequência relativa (%)
Provisão inadequada de segurança	12	4,70
Provisão inadequada de controle	-	-
Provisão inadequada de companhia social, amor e afeto	-	-
Provisão inadequada de estímulo mental	-	-
Provisão inadequada de liberdade de movimento	61	23,90

Fonte: Elaborada pelas autoras (2024).

Os cães podem desenvolver tanto problemas físicos quanto psicológicos por experienciar sensação de medo e estresse contínuos. O animal pode apresentar

comportamentos agressivos devido a incapacidade de explorar o ambiente que o cerca. Há muitos casos de cães mantidos acorrentados que atacam os tutores sem motivo (WAP, 2014).

Já a situação de gatos acorrentados entra em conflito direto com a habilidade do animal de ser ágil e com a sua necessidade de se esconder ou fugir. Isso pode levar o animal a tentar escapar, fazendo com que se enrosque na própria corrente, o colocando em risco de asfixia. (Arrobas, 2019).

Sobre a negligência física (Tabela 2), observa-se que a provisão inadequada de nutrição balanceada foi a ocorrência mais frequente, seguida da provisão inadequada de saneamento e higiene, de água limpa, de cuidados com a saúde, de abrigo e proteção contra condições ambientais adversas.

Tabela 2- Maus-tratos aos animais registrados mediante denúncias realizadas no Município de Realeza no período de janeiro de 2022 a junho de 2024, agrupados como negligência física.

Negligência física	Frequência absoluta (n)	Frequência relativa (%)
Provisão inadequada de água limpa	16	6,30
Provisão inadequada de nutrição balanceada	27	10,60
Provisão inadequada de abrigo e proteção contra condições ambientais adversas	15	5,90
Provisão inadequada de cuidados com a saúde	16	6,30
Provisão inadequada de saneamento e higiene	21	8,20

Fonte: Elaborada pelas autoras (2024).

A ausência de diretrizes sobre a guarda responsável para aqueles que desejam ter um animal de estimação, aliada à carência de condições apropriadas de higiene e educação, e ao crescimento descontrolado da população humana, geram diversas situações desfavoráveis. Isso pode levar os animais a situações de

abandono, aumentando os perigos que estes podem representar para a sociedade, especialmente em relação à saúde pública (Lima & Luna, 2012).

Os cães que estão mais propensos ao abandono são os que apresentam problemas de comportamento, com seis meses ou mais, adquiridos em abrigos ou a preço baixo e que não foram castrados (Patronek *et al.*, 1996). As consequências do abandono estão associadas para os animais ao sofrimento emocional como tristeza, medo e solidão e físico como dor, fome e frio (Souza; Shimizu 2013).

A subnutrição e doenças causadas por parasitas (além de outras doenças favorecidas pelas condições do ambiente) estão entre os fatores que impactam o bem-estar animal e diminuem a expectativa de vida (CFMV, 2018).

Em relação ao abuso emocional foram encontrados casos de rejeição, de terror e de abandono (Tabela 3).

A falta de entendimento sobre as necessidades e comportamentos naturais de cães e gatos é um dos fatores que afetam o bem-estar desses animais. Grande parte das vezes, as pessoas adquirem um animal por motivos superficiais que frequentemente resulta em abandono, maus-tratos ou negligência, à medida que o animal cresce e o tutor não consegue lidar com os instintos naturais da espécie nem atender às suas necessidades básicas (Lima; Luna, 2012).

Dentre os vários fatores que contribuem para o abandono animal, destaca-se a falta de responsabilidade e conhecimento sobre os cuidados adequados. Pessoas que adquirem animais de estimação por motivos errados, que não os treinam ou não estão preparados para a responsabilidade que o cuidado de um animal exige, são mais propensas a cometer o abandono (Marder *et al.*, 2008)

Por conta disso, alguns aspectos como espaço para o animal, renda da família e a disponibilidade do tutor devem ser considerados ao se adquirir um animal, visando uma guarda responsável (Barros; Gielfe, 2019).

Tabela 3- Maus-tratos aos animais registrados mediante denúncias realizadas no Município de Realeza no período de janeiro de 2022 a junho de 2024, agrupados como abuso emocional.

Abuso emocional	Frequência absoluta (n)	Frequência relativa (%)
Rejeição	3	1,20
Terror	1	0,40
Provocação	-	-
Isolamento	-	-
Abandono	11	4,30
Pressão excessiva	-	-

Fonte: Elaborada pelas autoras (2024).

Dentre as ocorrências de abuso físico foram registrados casos de abandono e de restrição excessiva de movimento (Tabela 4).

A prática de abandonar animais domésticos, domesticados ou silvestres é crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido no Artigo 12 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) (Brasil, 1998) e no Artigo 164 do Código Penal Brasileiro (Lei 2.848/40) (Vuckovic, 2020).

A fragilidade e as condições psicológicas e físicas dos animais que se encontram em situação de abandono na rua são facilmente perceptíveis, pois estão constantemente expostos a doenças contagiosas, maus-tratos e falta de alimento e água (Barros; Gielke, 2019).

Tabela 4- Maus-tratos aos animais registrados mediante denúncias realizadas no Município de Realeza no período de janeiro de 2022 a junho de 2024, agrupados como abuso físico.

Abuso físico	Frequência absoluta (n)	Frequência relativa (%)
Agressão	-	-
Queimadura	-	-
Envenenamento	-	-
Tiro	-	-
Mutilação	-	-
Afogamento	-	-
Abandono	11	4,30
Restrição excessiva de movimento	61	23,90
Zoofilia	-	-

Fonte: Elaborada pelas autoras (2024).

A discussão sobre bem-estar animal é complexa e ampla, englobando diferentes perspectivas a respeito do tema. Uma das definições mais conhecidas é a proposta pela OIE (2017) que define o bem-estar animal como a maneira que um animal se adapta às condições em que vive. Segundo Ryan *et al.* (2019) o bem-estar não se limita apenas a questões físicas, mas também está ligada a estados psicológicos e emocionais e tem como base a senciência animal, capacidade que os animais possuem de sentir.

A definição do bem-estar animal não é um consenso entre os autores. Os conceitos de bem-estar mental, físico e natural são os mais abordados, uma vez que o bem-estar também está relacionado à qualidade de vida do animal, envolvendo questões como habilidade de se adaptar sem sofrimento, equilíbrio com o ambiente, felicidade e saúde. Essa complexidade gera um desafio considerável para a pesquisa científica em relação à sua definição (Duncan, 2005; Calderón Maldonado; Garcia, 2015).

As Cinco Liberdades, um instrumento reconhecido internacionalmente como um parâmetro avaliativo, podem ser observadas nos animais através do comportamento expressado por eles. Estas incluem: liberdade de fome e sede; liberdade de desconforto; liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie, liberdade de dor, lesões ou doenças; liberdade de medo e aflição. Deve-se garantir aos animais medidas de prevenção e tratamento de doenças, um ambiente confortável e de tamanho compatível com a espécie e uma dieta apropriada (Webster, 2016).

Com uma população estimada de 149,6 milhões de animais domésticos no país, que inclui 58,1 milhões de cães e 27,1 milhões de gatos, a ocorrência de abusos e abandono é alarmante. Dados do CFMV (2023) mostram que cerca de 60% dos animais resgatados por ONGs foram vítimas de maus-tratos, enquanto 40% estavam abandonados. Além disso, a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), em São Paulo, registrou um crescimento de 81,5% nas denúncias de maus-tratos contra animais entre janeiro e julho de 2020, em relação ao ano anterior.

A negligência crônica, uma das maneiras mais sutis, mas devastadoras de maus-tratos, também tem grande impacto. Segundo Degue e Dilillo (2009), a falta de cuidados veterinários, alimentação inadequada e ausência de estímulos resultam em condições físicas e mentais debilitantes para cães e gatos. Animais nessas condições frequentemente sofrem de doenças avançadas, desnutrição e problemas comportamentais graves, evidenciando a seriedade desse tipo de crueldade.

Confrontando os resultados encontrados com aqueles enunciados na literatura consultada, observou-se que no Município de Realeza os maus-tratos constituem objeto de denúncias frequentes, geralmente anônimas. O receio de serem identificados não impede que as pessoas façam as denúncias, colocando-se suas intenções a favor do bem-estar do animal.

Almeida (2014) enfatiza que é fundamental observar que muitos crimes cometidos contra animais nem chegam às autoridades competentes, seja por medo de denunciar, seja por desconhecimento da grande maioria das pessoas que veem esse fato "como de costume", ou na ignorância dos procedimentos e leis aplicáveis.

As ações de maus-tratos contra animais são uma preocupação global. A Declaração Universal de Proteção aos Animais, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO foi proclamada no dia 27/01/1978, com a participação do Brasil e de outros países. Portanto, pode-se entender que as diversas manifestações de crueldade contra animais são condenáveis tanto do ponto de vista ético quanto jurídico, considerando o sofrimento imposto aos animais (Diniz, 2018).

Segundo Custódio (1997) pode-se definir crueldade como qualquer ação ou omissão que cause prejuízos, privação de direitos básicos, lesões e danos aos animais. Maus-tratos é uma prática covarde, ilegal e totalmente passível de punição para quem o cometer.

De acordo com Almeida (2014) o abuso contra animais de estimação ainda é uma realidade no Brasil, destacando o abandono como sendo um dos maiores casos. Entre as razões para essa rejeição, a idade avançada e os altos custos de manutenção dos animais são as principais desculpas.

Para Oliveira (2021), apesar da existência de leis destinadas à proteção dos animais, sua eficácia é baixa, uma vez que ainda há um alto número de crimes de maus-tratos. Em muitos casos essas ocorrências são negligenciadas pela falta de fiscalização ou por descaso com os animais. Se faz necessário a implementação de ações de conscientização voltadas para defesa e proteção dos animais, ajudando no combate aos maus-tratos e abandono, visando uma convivência harmoniosa entre as diferentes espécies.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda denúncia de maus-tratos aos animais deve ser investigada e todos os fatores devem ser considerados, ambientais ou sociais. A análise do bem-estar animal deve ser feita com a participação das pessoas envolvidas, como o tutor, o médico veterinário, visando a compreensão das percepções e vivências dos envolvidos, além de reunir todas as informações relevantes para solucionar os problemas apontados na denúncia, a prioridade será corrigir o sofrimento causado pela negligência e falta de conhecimento ou manejo abusivo.

Esses dados demonstram a necessidade de uma educação humanitária efetiva, uma maior conscientização e ações voltadas à proteção animal, uma vez que a negligência, o abuso e o abandono são problemas recorrentes e, em muitos casos, invisíveis para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E.H.P. Maus-tratos contra animais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.XVII, n.122, 2014.

ARKOW, P. Recognizing and responding to cases of suspected animal cruelty, abuse, and neglect: what the veterinarian needs to know. **Veterinary Medicine: Research and Reports**, v.6, p.349-359, 2015. <http://doi.org/10.2147/VMRR.S87198>

ARKOW, P.; LOCKWOOD, R. Definitions of animal cruelty, abuse, and neglect. *In*: BREWSTER, M.P., REYES, C.L. (ed.). **Animal cruelty: a multidisciplinary approach to understanding**. Durham: Carolina Academic Press, 2013, p. 3-24.

ARROBAS, V.V. Os maus-tratos como crime: o acorrentamento. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n.2, p.801-819, 2019.

ASCIONE F.R.; ARKOW, P. **Child abuse, domestic violence, and animal abuse: linking the circles of compassion for prevention and intervention**. Indiana: Purdue University Press, 1999.

ASCIONE, F.R.; WEBER, C.V.; WOOD, D.S. The abuse of animals and domestic violence: A national survey of shelters for women who are battered. **Society & Animals: Journal of Human-Animal Studies**, v.5, n.3, p.205–218, 1997. <https://doi.org/10.1163/156853097X00132>

BARROS, P.N.M.; GIELFE, S.E. Consequências do abandono animal nas áreas urbanas. *In*: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 18. 2019, Ourinhos. **Anais...** Ourinhos: FIO, 2019. p.57-66.

BORGES, T.D. **Impacto do estresse no bem-estar dos animais e na qualidade da carcaça e da carne**. 2016. 132f. Tese (Doutorado em Zootecnia) - Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinária, Universidade Estadual Paulista, Jaboticabal, 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n.º 121-f, de 1999**. Brasília, 2000.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496p. ISBN: 978-85-7018-698-0.

BRASIL. **Decreto Nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, 1934.

CALDERÓN MALDONADO, N.A.; GARCIA, R.C.M. Bem-estar animal. *In*: **Tratado de medicina interna de cães e gatos**. São Paulo: Roca, 2015.

CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Combater os maus-tratos aos animais é um dever de todos**. 2023. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/combater-os-maus-tratos-aos-animais-e-um-dever-de-todos/comunicacao/noticias/2023/05/04/>. Acesso em: 18 out. 2024.

CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução Nº 1236, de 26 de outubro de 2018. **Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs**. Brasília, 2018.

CUSTÓDIO, H.B. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 2, n.7, 1997.

DEGUE, S.; DILILLO, D. Is animal cruelty a "red flag" for family violence? Investigating co-occurring violence toward children, partners, and pets. **Journal of Interpersonal Violence**, v.24, n.6, p.1036-56, 2009. <http://doi.org/10.1177/0886260508319362>.

DELABARY, B.F. Aspectos que influenciam os maus-tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v.5, n.5, p.835–840, 2012. <https://doi.org/10.5902/223611704245>

DINIZ, M.H. Ato de crueldade ou de maus-tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, Salvador, v.13, n.01, p. 96-119, 2018.

DUNCAN, I.J.H. Science-based assessment of animal welfare: farm animals. **Revue Scientifique et Technique**, v.24, n.2, p.483-492, 2005.

FELTH crime. **American Journal of Psychiatry**, v.122, n.12, p.1431-5, 1966. <http://doi.org/10.1176/ajp.122.12.1431>.

IPB - Instituto Pet Brasil. **Censo Pet IPB**: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/>. Acesso em: 10 out. 2024.

KELLERT, S.R.; FELTHOUS, A.R. Childhood cruelty toward animals among criminals and noncriminals. **Human Relations**, v.38, n.12, p.1113–1129, 1985. <https://doi.org/10.1177/001872678503801202>

LEAL, M.A.D.C.; REIS, S.T.J. Teoria do *link* e o papel do médico veterinário no diagnóstico de maus-tratos. **Revista Uningá**, v.51, n.3, 2017. <https://doi.org/10.46311/2318-0579.51.eUJ1356>

LIMA, A.F.M.; LUNA, S.P.L. Algumas causas e consequências da superpopulação canina e felina: acaso ou descaso? **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, v.10, n.1, p.32-38, 2012.

MACDONALD, J.M. The threat to kill. **The American Journal of Psychiatry**, v.120, n.2, 1963. <https://doi.org/10.1176/ajp.120.2.125>
MARDER, A.; DUXBURY M. Obtaining a Pet: Realistic Expectations. **Veterinary Clinics Small Animal Practice**, v. 38, p. 1145-1162, 2008.

McMILLAN, F.D. **Mental health and well being in animals**. 2nd. ed. Wallingford: Wiley-Blackwell, 2019. 388p.

MELLO, D.M.S.; ALBA, D.F. ; SCHLEMPER, S.R.deM. ; SCHLEMPER, V. ; BONA, I.F. ; SIGNORI, L. ; SIGNOR, P.D. ; OLIVEIRA, J. ; SANTOS, A.S. ; BESSANI, D.C. . **Direito e bem-estar animal: propondo instrumentos legais para o município de Realeza/PR**. In: Seminário de Extensão Universitária da Região Sul, 35, 2017, Foz do Iguaçu, PR. **Anais...** Foz do Iguaçu, PR: Unila/Proex, 2017. p. 1029-1034.

MELLOR, D.J.; PATTERSON-KANE, E.; STAFFORD, K.J. **The sciences of animal welfare**. Wallingford: Wiley-Blackwell, 2009. 222p.

MURARO, C.C.; ALVES, D.N. maus-tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n.122, 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/>?. Acesso em: 15 out. 2024.

NEWBERRY, M. Pets in danger: exploring the link between domestic violence and animal abuse. **Aggression and Violent Behavior**, v.34, p.273-81, 2017. <http://doi.org/10.1016/j.avb.2016.11.007>

OIE - Organização Internacional de Epizootias. Organização Mundial da Saúde Animal. **Código sanitário dos animais terrestres**. Paris, 2017. Disponível em: <https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/>. Acesso em: 10 out. 2024.

OLIVEIRA, G.G.S. **Maus-tratos aos animais domésticos: proteção jurídica à luz do Código Penal Brasileiro**. 2021.46f. Monografia (Graduação em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, GO, 2021.

PARANÁ. **Lei Nº 1807, 12/04/2019**. Estabelece, no âmbito do município de Realeza, a Lei de proteção animal, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências. Realeza, Câmara Municipal de Realeza, 2019.

PATRONEK, G.J; GLICKMAN, L.T.; BECK, A.M.; McCABE, G.P.; ECKER, C. Risk factors for relinquishment of dogs to an animal shelter. **Journal of the American Veterinary Medical Association**, Schaumburg, v.209, n.3, p.572-581, 1996.

PAZETTO, A.Z.; NUNES, N.A.; LEITE, A.L.S. Bem-estar animal e inovação social: evidências a partir de um estudo de caso no Sul do Brasil. **Revista Organizações & Sociedade**, Salvador, v.28, n.99, p.757-786, 2021.

RYAN, S.; BACON, H.; ENDENBURG, N.; HAZEL, S.; JOUPPI, R.; LEE, N.; SEKSEL, K.; TAKASHIMA, G. WSAVA Animal Welfare Guidelines. **Journal of Small Animal Practice**, v.60, n.5, 2019. <https://doi.org/10.1111/jsap.12998>.

SILVA, J.O.M. Especismo: porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. **Ethic@**, Florianópolis, v.8, n.1, p.51-62, 2009.

SINGER, P. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. 488p.

SOUZA, J.F.J.; SHIMIZU, H.E. Representação social acerca dos animais e bioética de proteção: subsídios à construção da educação humanitária. **Revista Bioética**, v.21, n.3, p.546-556, 2013.

SPCALA - Society for the Prevention of Cruelty to Animals Los Angeles. **Fatos sobre o “Link” e o Ciclo de Violência**. 2024. Disponível em: <https://spcala.com/programs-services/humane-education/the-link/#:~:text=According%20to%20Phil%20Arkow%20and,the%20cycle%20will%20begin%20again>. Acesso em: 10 out. 2024.

TAPIA, F. Children who are cruel to animals. **Child Psychiatry and Human Development**, v.2, n.2, p.70–77, 1971. <https://doi.org/10.1007/BF01434639>

VUCKOVIC, A. Abandono de animais domésticos, domesticados ou silvestres é crime! **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/abandono-de-animais-domesticos-domesticados-ou-silvestres-e-crime/939783509>. Acesso em: 18 out. 2024.

WAP - World Animal Protection. **Acorrentar animais é cruel e pode torná-los mais agressivos**. 2014. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/noticias/acorrentar-animais-e-cruel-e-pode-torna-los-mais-agressivos/>. Acesso em: 17 out. 2024.

WEBSTER, J. Animal welfare: Freedoms, dominions and a life worth living. **Animals**, v.6, n.6, 2016.